



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 3.626 de 2023)

Acrescente-se o Capítulo V-A à Lei nº 13.756, de 18 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 51 do projeto, nos termos a seguir:

“Art. 51.

CAPÍTULO V-A

**DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E
DISTRITO FEDERAL**

Art. 35-G. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, sempre observada a legislação federal.

§ 2º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

§ 3º A comercialização de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizada em meio eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 5º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista ser a Lei nº 13.756, de 2018, o marco das loterias federais, entende-se oportuno e necessário incluir capítulo específico para tratar da exploração das loterias pelos Estados – Capítulo V-A, art. 35-G, em observância aos termos da mencionada decisão do STF, que, em sede de repercussão geral, declarou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, *caput* e § 1º do Decreto-lei nº 204, de 1967, afastando a exclusividade da União na exploração do serviço de loterias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, considerando que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar o serviço, a inclusão proposta objetiva disciplinar minimamente tal exploração, bem como a obrigatoriedade de observância da legislação federal.

Senado Federal, de 2023.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE